PROJETO DE LEI Nº 10/2023

Súmula: Acrescenta a redação do §4º ao art. 35, altera a redação do art. 43, acrescenta a redação do art. 43-A, todos da Lei Municipal nº 1.330 de 28 de setembro de 2009, que dispões sobre o Código de Postura do Município de Nova Aurora-PR, e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 35 Lei Municipal nº 1.330 de 28 de setembro de 2009 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 35. ...
...
§ 4º - *Contraria o disposto neste artigo aqueles lotes urbanos ocupados com plantações agrícolas, como soja, milho, vassoura e todo e qualquer plantio que ofereça condições de esconderijo para marginais, proliferação de insetos e animais peçonhentos ou que necessite de aplicação de defensivos agrícolas.*

Art. 2º - O art. 43 da Lei Municipal nº 1.330 de 28 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 *– Ao infrator de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a penalidade de multa de 1,5 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal)*

Art. 3º - A Lei Municipal nº 1.330 de 28 de setembro de 2009, passa a vigorar acrescida da seguinte redação

Art. 43-A - *Ocorrendo a aplicação da penalidade que trata o art. 43 desta Lei, está será imposta no montante mínimo ao infrator primário, sendo dobrada nos casos de reincidência, de forma sucessiva.*
§1º - *O Município comunicará os proprietários dos imóveis que estiverem em desconformidade com o Capítulo III, Da Higiene das Habitações, da Lei Municipal 1330/2009, através de notificação escrita ou outro meio hábil, concedendo-lhe o prazo máximo de 05 (cinco) dias para regularização.*
§2º - *Nas notificações deverão constar, de forma descriminada, as irregularidades existentes no imóvel, podendo o fiscal, ao seu critério, anexar documentos, como fotos, denúncias e outros.*
§3º - *As notificações poderão ocorrer, também, por meio de instalação de "Placas de Notificação" no imóvel, contudo, neste caso, a notificação contendo os fatos e o prazo deverá ser encaminhada de forma escrita ao proprietário ou publicada em diário oficial.*

§4º - *A multa de que trata este artigo será aplicada após o escorrimento do prazo concedido para regularização, ressalvada a hipótese do art., 35, § 1º, desta Lei, sendo que nesta hipótese a multa será aplicada após a fiscalização dos agentes de endemias, que cumulativamente, notificarão o proprietário do imóvel concedendo-lhe prazo para regularização.*

§5º*- Se após as notificações constante nos §1º e §2º deste artigo o proprietário não regularizar o imóvel, o município de Nova Aurora, por meio de seus agentes, ou de terceiros legalmente contratados, providenciará a limpeza do local, aplicando, para tanto, a penalidade de multa nos termos do §6º deste artigo.*

§7º - *As multas serão aplicadas com base nos seguintes valores e dimensões:*

- ***a)*** *Aos imóveis de até 100m², será aplica multa equivalente à 1,5 UFM (Unidade Fiscal Municipal);*
- ***b)*** *Aos imóveis de 101m² à 200m², será aplicada multa equivalente à 2 UFM (Unidade Fiscal Municipal);*
- ***c)*** *Aos imóveis com mais de 201m², será aplicada multa equivalente à 3 UFM (Unidade Fiscal Municipal).*

§7º- *Aplicada a penalidade, o infrator será notificado para pagá-la ou, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis à autoridade sanitária, a qual decidirá no prazo de 10 (dez) dias.*

§8º - *Não ocorrendo o pagamento da multa, esta será inscrita em dívida ativa, sendo comunicada a Procuradoria Geral para a adoção das medidas cabíveis.*

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1719 de 18 de maio de 2015.

PAÇO MUNICIPAL AURÉLIO REGAZZO. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, 24 de março de 2023**.**

JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
Prefeito Municipal